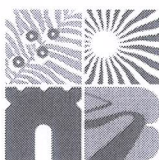


Saúde



BELÉM
PREFEITURA

CAPITAL DA AMAZÔNIA

MEMORANDO Nº 1161 / 2025 - DEUE/SESMA/PMB.

Belém (PA), 17 de julho de 2025.

DE: IVISON CARVALHO – DIRETOR DO DAS / SESMA

PARA: ANDRÉIA OLIVEIRA – NÚCLEO DE CONTRATOS / DEAD / SESMA

Senhora Coordenadora,

Considerando os termos do Memorando nº 053/2025 – Núcleo de Contratos, de 22.05.2025, que informa o término da vigência do Contrato nº 410/2022 firmado com a empresa ENGEMED ENGENHARIA CLINICA EIRELI - ME, bem como a necessidade de manifestação desse Departamento quanto à prorrogação do mesmo;

Considerando que a continuidade na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças dos aparelhos / equipamentos médicos – hospitalares de apoio e suporte à vida pertencentes à rede de urgência e emergência de saúde, especializada e de atenção primária à saúde, se faz imprescindível;

Considerando os trâmites decorridos deste processo, bem como o término do prazo para a finalização do contrato vigente;

Esse Departamento de Urgência e Emergência- DEUE solicita providências quanto à prorrogação do Contrato nº 410/2022 por um período de 12 (doze) meses.

No mais, este Departamento se coloca à disposição.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

FAGNEI IVISON CORREA CARVALHO
Diretor do Departamento de Atenção à Saúde
DAS / SESMA / PMB.

Fagnei Ivison Corrêa Carvalho
Diretor DAS/SESMA
Portaria. Nº 1.175/2025

MEMORANDO nº 1201 /2025 – DAS / SESMA

Belém/PA, 22 de julho de 2025.

De: **IVISON CARVALHO** – Diretor DAS / SESMA

Para: **ANDRÉIA OLIVEIRA** – Núcleo de Contratos / DEAD

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO SOBRE REAJUSTE CONTRATO Nº 410/2022 – ENGEMED.

Senhora Coordenadora,

Considerando os termos do Contrato nº 410/2022 firmado com a empresa ENGEMED, que possui como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DE APOIO E SUPORTE À VIDA PERTENCENTES À REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM”;

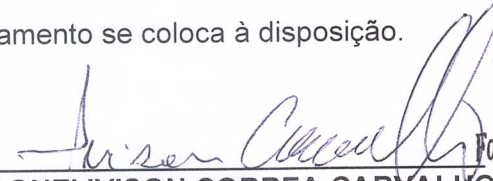
Considerando os termos do Decreto nº 113.426/2025, de 30.01.2025, que dispõe sobre as medidas de racionalização a execução da despesa orçamentária no âmbito da Administração Pública Municipal;

Considerando que o instrumento contratual firmado faz lei entre as partes contratantes, e que prevê o item 19.1, que dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o IPCA;

Considerando que a os serviços prestados pela empresa, são essenciais para o funcionamento da rede de urgência e emergência deste Município, bem como a prestação assistencial à saúde dos usuários do SUS;

Do exposto, encaminhamos os autos para avaliação e manifestação, considerando que este Departamento não obsta à concessão do reajuste requerido pela empresa, conforme previsão contratual.

No mais, este Departamento se coloca à disposição.


FAGNEI IVISON CORREA CARVALHO
DIRETOR DO DAS
SESMA / PMB.

Fagnei Ivison Corrêa Carvalho
Diretor DAS/SESMA
Portaria. Nº 1.175/2025

ENGEMED ENGENHARIA CLINICA LTDA
CNPJ: 15.305.042/0001-08

Araguaína - TO, 09 de julho de 2025.

AO
MUNICÍPIO DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SESMA/PMB

CNPJ/MF sob o nº. 07.917.818/0001-12

Av. Governador José Malcher, nº 2821, São Braz – Belém/PA, CEP 66.090-100

Prezados(as) Senhores(as),

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO NO INTERESSE EM PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DO CONTRATO 410/2022

Cumprimentando a cordialmente, vimos por meio deste encaminhar ofício, considerando o CONTRATO nº 410/2022, 3º termo aditivo, Processo 10439/2021-SESMA, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, com substituição de peças dos aparelhos/equipamentos Médico-Hospitalares de Apoio e Suporte à vida pertencentes a Rede de Urgência e Emergência de Saúde do Município de Belém**, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE BELÉM, por intermédioda SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SESMA/PMB, e a empresa ENGEMED ENGENHARIA CLINICA LTDA, com vigência até 12/08/2025, **PLEITEAMOS A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL**, nos termos da cláusula vigésima terceira do Contrato nº 410/2022 e o disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Solicitamos reajuste contratual com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993. Considerando a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em vigor, observamos que o IPCA é um indicador confiável amplamente utilizado para a correção de valores contratuais ao longo do tempo.

De acordo com cálculo disponível na Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>), temos o seguinte memorial de cálculo:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	08/2024
Data final	05/2025
Valor nominal	R\$ 4.615.356,66 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,04701060
Valor percentual correspondente	4,701060 %
Valor corrigido na data final	R\$ 4.832.327,35 (REAL)

De acordo com a legislação mencionada, especificamente em seu artigo 40, é permitido o reajuste dos preços contratados com base em índices setoriais ou gerais reconhecidos pela Administração Pública.

O IPCA é um índice oficial de inflação calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e amplamente reconhecido como um indicador confiável para mensurar a variação dos preços de bens e serviços consumidos pelas famílias brasileiras. Sua utilização como referência para o reajuste contratual nos permitirá acompanhar as flutuações inflacionárias e manter o equilíbrio entre os valores contratados e os custos efetivos ao longo da execução do contrato.

Ressaltamos que a adoção do IPCA como índice de correção monetária trará transparência e segurança para ambas as partes, assegurando um tratamento justo e equitativo. Além disso, ao prevermos um mecanismo de reajuste adequado, podemos evitar desequilíbrios financeiros e garantir uma execução satisfatória do contrato ao longo do tempo.

Considerando ainda a CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS CASOS OMISSOS, que versa:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS CASOS OMISSOS 19.1. A execução do presente Contrato, bem como os casos omissos, regular-se-ão pelas Cláusulas Contratuais e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado, na forma do Artigo 54 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com Inciso XII do Artigo 55 do mesmo diploma legal.

Limitado ao exposto, fique com nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DEMETRIUS POVEDA
MARQUES:06428305844

Assinado de forma digital por
DEMETRIUS POVEDA
MARQUES:06428305844
Dados: 2025.07.09 11:50:53 -03'00'

DEMETRIUS POVEDA MARQUES
Sócio-Administrador
Responsável Técnico
CREA 506125011/D-SP
Engenheiro Clínico

15.305.042/0001-08

ENGEMED ENGENHARIA CLINICA LTDA

Rua Rui Barbosa, n. 31
Jardim Filadélfia – CEP 77.813-205
Araguaína – TO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

12 de agosto de 2025

GDOC: 30.350/2025

AO: Controle Interno

Assunto: MINUTA - SEXTO TERMO ADITIVO AO **CONTRATO Nº 410/2022**, EMPRESA **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME**, CNPJ Nº **15.305.042/0001-08**, EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DE APOIO E SUPORTE À VIDA PERTENCENTES À REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM, o Pregão Eletrônico SRP nº 99/2021 e da Ata de Registro de Preços nº 218/2022.

Informamos: Dotação Orçamentaria.

TESOURO

Funcional: 2.09.22.10.302.0001
Projeto: 2217
Subação: 002
Tarefa: 007
Elemento: 33.90.39
Fonte: 1500.100.200
Cota nº 000.000

MAC

Funcional: 2.09.22.10.302.0001
Projeto: 2217
Subação: 001
Tarefa: 007
Elemento: 33.90.39
Fonte: 1600.020.000
Cota nº 000.000

MAC/PRODUÇÃO

Funcional: 2.09.22.10.302.0001
Projeto: 2217
Subação: 005
Tarefa: 005
Elemento: 33.91.39
Fonte: 1659.020.000
Cota nº 000.000



Documento assinado digitalmente
GERSON ALEXANDRE COSTA GAMA
Data: 12/08/2025 10:27:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Gerson Gama
Assessor FMS/SESMA

De acordo;

PATRICIA
MARTINS
CARNEIRO DA
FONSECA:74096
710253

Patrícia Martins
Coord. FMS/SESMA

Assinado de forma
digital por PATRICIA
MARTINS CARNEIRO DA
FONSECA:74096710253
Dados: 2025.08.12
10:39:23 -03'00'

PARECER JURÍDICO Nº 3135/2025 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 30350/2025 – GDOC

CONTRATO 410/2022– ENGMED ENGENHARIA CLINICA LTDA (CNPJ: 15.305.042/0001-08)

ASSUNTO: ANALISE DA PRORROGAÇÃO E POSSIBILIDADE DE REAJUSTE.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à análise da possibilidade de prorrogação e reajuste do **CONTRATO 410/2022** firmado com a empresa **ENGMED ENGENHARIA CLINICA LTDA (CNPJ: 15.305.042/0001-08)**, “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DE APOIO E SUPORTE À VIDA PERTENCENTES À REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM**”, de acordo com o termo de referência, conforme consta nos autos do Gdoc 30350/2025.

I – DOS FATOS.

O Núcleo de Contratos/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica para manifestação sobre o pedido do reajuste e prorrogação do contrato firmado com a empresa **ENGMED ENGENHARIA CLINICA LTDA (CNPJ: 15.305.042/0001-08)**.

Consta o aceite da empresa **ENGMED ENGENHARIA CLINICA LTDA** na renovação do contrato por mais 12 meses, bem como, a aplicação do reajuste com base no índice IPCA.

Consta manifestações através dos memorandos 1161/2025 e 1201/2025 do diretor do DAS, solicitando a prorrogação e informando que não há oposição quanto a aplicação do reajuste à empresa.

Consta o Contrato nº 410/2022 – SESMA;

Consta o Primeiro Termo Aditivo cujo objeto é o acréscimo de 10% ao item 32 do contrato.

Consta o Segundo Termo Aditivo cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência e execução, por mais 12 (doze) meses, a contar de 12/08/2023 até 12/08/2024.

Consta o Terceiro Termo Aditivo cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência e execução, por mais 12 (doze) meses, a contar de 12/08/2024 até 12/08/2025.

Consta o Quarto Termo Aditivo cujo objeto é o acréscimo de aproximadamente 5% (cinco por cento), totalizando o valor para 2 (dois) meses de R\$ 20.558,43 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), referente ao período de julho de 2025 a agosto de 2025.

Consta o Quinto Termo Aditivo cujo objeto é o acréscimo de aproximadamente 2,7% (dois virgula sete por cento), para 2 (dois) meses totalizando o valor de R\$ 20.793,03 (vinte mil setecentos e noventa e três reais e três centavos), referente ao período de julho de 2025 a agosto de 2025.

Consta certidão do núcleo de contratos solicitando o encaminhamento para o fiscal do contrato para manifestação quanto ao pedido de prorrogação e reajuste da **ENGMED ENGENHARIA CLINICA LTDA.**

Consta o Sexto Termo Aditivo cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência e execução, por mais 12 (doze) meses, a contar de 12/08/2025 até 12/08/2026, para análise e parecer.

Ausente informação de dotação orçamentária, que atenda a demanda.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO.

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

1. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

Visto que um dos objetos do termo aditivo, é a prorrogação excepcional da validade do contrato por mais 12 (doze) meses, ou seja, de 12/08/2025 até 12/08/2026, sendo amparado pelo artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Para além da legislação pertinente, aqui devem ser pontuados dois basilares princípios da administração pública:

a) Da supremacia do interesse público sobre o privado, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) O princípio da indisponibilidade do interesse público se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"

Portanto, além de NÃO haver óbice legal, há o interesse e a necessidade da SESMA/PMB de prorrogar a vigência do CONTRATO Nº 410/2022, CONFORME O TEOR DO MEMORANDO 1161/2025 DEUE_SESMA_PMB, sendo necessário, no entanto, a verificação pelo FMS, de dotação orçamentária que atenda ao período solicitado.

Além disso, o ultimo termo contratual vence em 12/08/2025, logo, sem impedimento temporal para a pactuação do aditivo. Desde que ocorra com a máxima urgência, dado o exíguo lapso temporal.

Nesse diapasão é importante destacar que o termo aditivo contratual, caso seja autorizado o acréscimo, é o meio adequado a ser utilizado para todas as modificações admitidas em lei, que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência, sendo o contrato em análise está em vigor, conforme já apontado acima.

Além da prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, a Contratada requereu a aplicação do reajuste contratual anual, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, face à continuidade da prestação do objeto por mais 01 (um) ano.

Ademais, em atenção a necessidade da manutenção dos serviços prestados por esta Secretaria de Saúde não poder ser interrompido, vislumbra-se que há a possibilidade de prorrogação do prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses, conforme a solicitação da mesma.

2. DO REAJUSTE CONTRATUAL.

A questão relativa ao reequilíbrio econômico-financeiro, em especial o reajuste de preços, tem gerado constantes controvérsias, de forma que se tornou relevante aclarar o tema e orientar a administração pública, proporcionando segurança jurídica aos servidores públicos que tratam dos contratos administrativos e suas possíveis alterações.

Manter o equilíbrio financeiro de um contrato administrativo implica manter a equivalência dos encargos da contratada e a remuneração devida pelo contratante durante a execução do contrato, isto é, conservar a equação econômico-financeira, como o era ao tempo da proposta apresentada no certame licitatório.

Temos que os contratos firmados pela Administração regidos ainda pela Lei das Licitações nº 8.666/93, estabelecem cláusulas e condições específicas que colocam o Poder Público em situação mais vantajosa (prerrogativas) na relação contratual, o que se justifica pelo interesse público envolvido na contratação.

No caso em análise, não há previsão expressa no contrato, de possibilidade de reajuste, somente de repactuação, tendo a empresa requerido aplicação do reajuste calculado com base no índice do IPCA (IBGE).

Pois bem, a data base de análise neste caso, é a data referente à prorrogação contratual, pois conforme possibilidade jurídica, todo e qualquer pedido referente esta relação jurídica deveria ser realizada até a data da prorrogação contratual, qual seja até 12/08/2025.

Sobre o pedido, deve-se diferenciar o reajuste da repactuação, pois, embora ambos sejam tipos de reequilíbrio econômico financeiro, na prática não são a mesma coisa:

O reajuste é utilizado para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação, ou seja, é um reequilíbrio em virtude de perdas inflacionárias diante do curso normal da economia. Ele é devido a partir da proposta ou do orçamento a que se referir, devendo estar previsto no edital e no contrato, normalmente por índices específicos ou setoriais pré-estabelecidos, como o IGPM, por exemplo. A repactuação é uma espécie de reequilíbrio (como dito) e, assim como ele, serve para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação. No entanto, a repactuação é utilizada apenas quando se trata de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra (ex.: limpeza e conservação, segurança etc.).

A repactuação se dá pela análise das variações dos componentes na planilha de custos e formação de preços, como acordos, convenções coletivas ou dissídios coletivos ao qual a proposta esteja vinculada.

Ambos os institutos, para serem aplicados na prática, devem estar previstos no contrato, e, no caso em exame, o contrato 410/2022-SESMA, NÃO possui cláusula expressa prevendo a possibilidade de reajuste anual.

No entanto, é necessário levar em conta que, apesar dos dispositivos legais citados acima, no que tange à requerida análise da possibilidade jurídica de reajuste de preço, no caso, sem previsão contratual, outros pontos merecem ser considerados, em especial, nossa Carta Maior de 1988 – CF/88, que expressamente aludiu à obrigatoriedade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, senão vejamos, in verbis, o inciso XXI, do art. 37, da CF/88:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...); XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) (...).”

Eis que a previsão constitucional de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tem a finalidade precípua de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.

Vejamos, ainda, o que dispõe a legislação ordinária a respeito do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos dispositivos citados a seguir:

“Lei nº 8.666/1993.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (...) Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II – por acordo entre as partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária ou extracontratual.”

Lei nº 10.192/2001

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. § 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. Decreto nº 9.507/2018

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que: I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Interpretando, então, de forma sistemática a legislação acima colocada, conclui-se que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta original, recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte, por exemplo, pelo decurso do tempo em relação ao aspecto inflacionário, como alega a contratada em seu pleito.

Cabe aqui citar o Prof. Marçal Justem Filho (Ed. Dialética, 10ª Ed. Pg. 535):

“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.”

E, na mesma linha de entendimento, colocamos a Orientação Normativa nº 22/2009 da AGU e o Acórdão do TCU Nº313/2002 – Plenário (DOU, 09/09/2002): (reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ainda que contrário a cláusula do edital), que assim dispõem:

“Orientação Normativa da AGU n 22/09 - O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da Lei nº 8.666, de 1993.

Acórdão do TCU n 313/2002 – Plenário - 31. Observo, ainda, que o princípio da vinculação ao Edital não pode impedir o reconhecimento da incidência de hipótese de necessidade de alteração das condições originais de pagamentos. Exatamente porque o próprio sistema positivado vigente a época dos fatos ora enfocados – e também que passou a vigorar como o advento da Lei n 8.666/93 – autoriza a modificação da avença original, quando se fizer necessária a retomada do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, há de se reconhecer que, nas situações em que se fizer necessária a repactuação para restauração desse equilíbrio, o princípio da vinculação aos termos do Edital cederá – obrigatoriamente – as normas que buscam preservar a compatibilidade entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração”.

Face a todo o exposto, salvo melhor juízo, com fulcro na doutrina e normativos legais supracitados, de origem constitucional, que trazem consigo o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, assim, não se vincula, exclusivamente, à qualquer previsão no edital convocatório ou em cláusula contratual, estabelecendo o sentido de possibilidade ao pleito de reajuste da contratada.

É necessário, por fim, destacar, que a contratada apresentou tabela sobre a variação de custos, com base no índice inflacionário IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), sem que o mesmo tenha sido analisado pela contabilidade/SESMA, para contemplar o período entre agosto/2025 e agosto/2026, o que deverá ser feito.

Com relação aos percentuais dos índices, cálculos atualizados, e demais componentes necessários a atualização do reajuste, devem ser objeto de análise posterior do departamento financeiro CONTABILIDADE/DFI/SESMA. Portanto, a análise jurídica aqui, é a apenas referente A

POSSIBILIDADE DE EXISTIR O DIREITO AO REAJUSTE POR PARTE DA CONTRATADA OU NÃO. O que de pronto, com base no parecer acima, reconhece-se que sim, na ressalva apresentada.

3. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE.

Contudo, ainda que futura Nota Técnica do DEAD/CONTABILIDADE/SESMA seja providenciado para apuração da liquidez dos valores a serem aplicados, tal medida deverá, por ora, restar SUSPENSA, em virtude do que dispõe as medidas de racionalização a execução da despesa orçamentária, a qual o município está atualmente submetido.

Em verdade, a administração pública do Município de Belém está atualmente sob a égide do Decreto Municipal Nº 113.426/2025 de 30 de janeiro de 2025 sobre medidas de racionalização à execução dos serviços públicos no âmbito municipal por período indeterminado. E, em seu art. 1º prediz:

Art. 1º Ficam suspensos os processos de licitação, contratação direta ou adesão de ata referentes aos seguintes objetos, assim como aditivação quantitativa ou qualitativa de contratos já existentes referentes aos seguintes objetos:

Art. 2º A concessão de reajuste contratual fica condicionada à:

I – tentativa de negociação com o contratado para a manutenção do preço; e

II – readequação quantitativa do contrato para que o acréscimo de valor resultante do reajuste seja compensado mediante a redução parcial dos quantitativos contratados.

Art. 7º Fica autorizado o contingenciamento, a critério da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP), de 20 % (vinte por cento) das dotações orçamentárias dos órgãos e entidades da administração pública municipal, de modo a assegurar a execução deste Decreto.

Desta forma, não é outro entendimento senão o que: a) RECONHECER o direito de reajuste à empresa contratada, diante do destacado no item 2, entretanto; b) SUSPENDER o direito de dispor da contratada, diante da circunstância de excepcionalidade presente na administração pública municipal, visando a utilização racional dos recursos, com fim de assegurar o interesse público, pelo período em que permanecer vigente o referido Decreto Municipal ao norte destacado.

4. DO TERMO ADITIVO.

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, valor, prazo de vigência do termo, dotação orçamentária, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III – DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, **OPINA PELA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 410/2022-SESMA**, e pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO, em tudo observadas às formalidades legais, condicionado a inclusão da dotação orçamentária.**

Por fim, OPINAMOS pela possibilidade de reajuste no valor do contrato, a ser apurado pelo setor de contabilidade, conforme mencionado. Entretanto, diante do DECRETO MUNICIPAL Nº 113.426/2025 de 30 de janeiro de 2025, de medidas de racionalização da municipalidade, orienta-se a SUSPENSÃO DE CONCESSÃO DO DIREITO PRETENDIDO durante a vigência do referido ato normativo, em tudo observadas as formalidades legais.

Vale lembrar o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 11 de agosto de 2025.

MARIANA
VIANNA
WARWICK
ZACCA

Assinado de forma
digital por
MARIANA VIANNA
WARWICK ZACCA
Dados: 2025.08.11
15:10:57 -03'00'

MARIANA V. WARWICK ZACCA

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

JORGE FACIOLA
DE SOUZA NETO

Assinado de forma digital por
JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO
Dados: 2025.08.11 15:10:57 -03'00'

JORGE FACIOLA DE S. NETO

Diretor do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA

Av. Governador José Malcher nº2821–São Brás, CEP 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3184-6109

PARECER TÉCNICO Nº 1784/2025 – NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

ASSUNTO: Análise de conformidade da Prorrogação da vigência, Reajuste e análise da Minuta do Sexto Termo Aditivo ao contrato 410/2022.

Interessado: ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME, CNPJ Nº 15.305.042/0001-08

Processo Administrativo nº: 30350/2025.

I – DO RELATÓRIO

Este Núcleo de Controle Interno foi instado a se manifestar quanto à conformidade da minuta do Sexto Termo Aditivo, referente a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses, a partir do dia 12/08/2025 a 12/08/2026 e reajuste do contrato nº 410/2022, celebrado com a empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME, CNPJ Nº 15.305.042/0001-08**, conforme demanda apresentada pelo DAS/SESMA, através dos Memos nº. 1161/2025 e 1201/2025.

Estão anexados aos autos os seguintes documentos:

- Memos nº. 1161/2025 e 1201/2025- DAS/SESMA;
- Manifestação da empresa quanto a prorrogação, bem como pelo reajuste do contrato;
- Minuta do Sexto Termo Aditivo;
- Indicação da existência de dotação orçamentária prevista para a contratação futura.
- Parecer Jurídico Nº 3135/2025.
- Consulta ao SICAF, sem impedimentos de licitar.

II – DO FUNDAMENTO LEGAL

- Art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93 (considerando que o Contrato de referência foi pactuado ainda durante a vigência desse normativo legal).

III – DA ANÁLISE TÉCNICA

a) O Memorando apresentado com a solicitação de prorrogação contempla justificativa, elemento essencial para a prorrogação do prazo de vigência do contrato, vem como, informa que não há oposição quanto a aplicação do reajuste à empresa.

b) Manifestação da empresa quanto a prorrogação, bem como pela solicitação de reajuste.

- A empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME, CNPJ Nº 15.305.042/0001-08** se manifestou favorável a prorrogação da vigência do contrato condição indispensável para a conformidade da prorrogação, bem como solicita reajuste de preços ao contrato em questão.

c) Do Reajuste.

- No caso em análise, não há previsão expressa no contrato, de possibilidade de reajuste, somente de repactuação, tendo a empresa requerido aplicação do reajuste calculado com base no índice do IPCA (IBGE).
- Com relação aos percentuais dos índices, cálculos atualizados, e demais componentes necessários a atualização do reajuste, devem ser objeto de análise posterior do departamento financeiro CONTABILIDADE/DFI/SESMA.
- O instituto do reajuste deve estar previsto no contrato devendo respeitar o período mínimo de 1 ano após o contrato. O que de fato já ocorreu, tendo em vista ser esta a 3ª prorrogação contratual, atendendo a anualidade vincula ao contrato.
- Entretanto, está em vigor o Decreto Municipal Nº 113.426/2025 de 30 de Janeiro de 2025 que trata sobre medidas de racionalização à execução dos serviços públicos no âmbito municipal por período indeterminado.
- Desta forma, está reconhecido o direito de reajuste à empresa contratada, entretanto, fica suspenso enquanto vigorar o Decreto Municipal Nº 113.426/2025 de 30 de Janeiro de 2025.

d) Consulta ao SICAF, comprovando que a empresa se encontra em dia com suas obrigações fiscais e trabalhista.

e) Da Dotação Orçamentária.

- O Fundo Municipal de Saúde apresentou Dotação Orçamentária, datada do dia 12/08/2025, para atender a presente demanda.

f) Da Minuta do Termo aditivo:

- Foi constatado que a minuta apresentou as cláusulas que atendem as exigências do art. 55 da lei nº 8.666/93, quais sejam: da origem; da fundamentação legal; da aprovação da minuta, do objeto; do valor; da dotação orçamentária; da publicação e do registro no TCM/PA e das demais cláusulas. **No entanto, não consta na cláusula sétima, item 7.1 da minuta, a dotação orçamentária já apresentada pelo fundo municipal de saúde, devendo tal pendência ser sanada antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação.**

g) Do Parecer Jurídico:

- O parecer jurídico nº 3135/2025 se manifesta pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato nº. 410/2022, por mais 12 meses, a partir do dia 12/08/2025 a 12/08/2026, pela aprovação da minuta do seu sexto termo aditivo e possibilidade de reajuste no valor do contrato a cada período de 12 meses, orientando a SUSPENSÃO DE CONCESSÃO DO DIREITO PRETENDIDO SOBRE REAJUTE, COM BASE NO DECRETO JÁ MENCIONADO AO NORTE.

IV – DA CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que o pedido de prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses a partir do dia 12/08/2025 a 12/08/2026 do contrato nº 410/2022, pactuado com a empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI - ME, CNPJ Nº 15.305.042/0001-08** e a minuta do seu Sexto Termo aditivo estão **EM CONFORMIDADE** com os parâmetros legais e contratuais. **Não foram identificadas, salvo melhor juízo, irregularidades que possam comprometer a sua legalidade.**

Face exposto, o presente PARECER TÉCNICO é FAVORÁVEL COM A RESSALVA de que seja incluída na cláusula sétima da minuta, no item 7.1 a dotação orçamentária já apresentada pelo fundo municipal de saúde.

Ademais, após a assinatura do Termo aditivo, recomenda-se a publicação do extrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o parecer do NCI/SESMA, salvo, melhor entendimento.

Belém/PA, 12 de agosto de 2025.

ALFREDO ALVES
RODRIGUES
JUNIOR

Assinado de forma digital
por ALFREDO ALVES
RODRIGUES JUNIOR
Dados: 2025.08.12
11:21:18 -03'00'

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



PROCESSO Nº 30350/2025

DESPACHO

ACOLHO o Parecer Técnico nº 1784/2025-NCI/SESMA e Parecer Jurídico nº 3135/2025–NSAJ/SESMA e **APROVO** a MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 410/2022, celebrado com a empresa **ENGEMED ENGENHARIA CLÍNICA EIRELI – ME**, cujo objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES DE APOIO E SUPORTE À VIDA” pertencentes à rede de urgência e emergência de saúde do município de Belém.

O Presente Termo Aditivo tem por objeto a **prorrogação de vigência do contrato** por mais **12 (doze) meses**, a contar do dia **12/08/2025 até 12/08/2026**. O presente Termo Aditivo o valor global de **R\$ 4.863.933,84** (Quatro milhões oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos). Em relação ao pedido de reajuste, indefere-se em decorrência da proibição do Decreto nº 113.426/2025. Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do contrato originário, não modificadas por este instrumento.

Ao **Núcleo de Contratos**, para providências.

Belém, 12 de agosto de 2025

Rômulo Simão Nina de Azevedo
Secretário Municipal de Saúde/SESMA
Decreto nº 113.319/2025